



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

PARECER TÉCNICO
CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ,
REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARCIAL DE 2017.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Bela Cruz, relativa ao exercício financeiro parcial de 2017 (09/09/2017 à 31/12/2017), de responsabilidade do ex-prefeito Sr. João Osmar Araújo Filho.

Conforme disposição legal, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará foi encaminhado, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2022, para a Comissão de Finanças e Orçamento, que se reuniu com seus membros para apreciação do citado documento e emissão do presente parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, e não do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Este último apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Poder Legislativo, e foi replicada na Lei Orgânica de Bela Cruz, em seu art. 14, parágrafo segundo:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 14. *Omissis*

§ 2º. A apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos 13 Municípios – TCM, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos.

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios são órgãos auxiliares das Câmaras Municipais, o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

A matéria está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Ultrapassada as questões acima, entendemos que, verificando o conteúdo contido nos autos do Processo nº 07032/2018-0, que culminou no Parecer Prévio 0121/2021, oriundo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acreditamos que não merecem prosperar as razões apontadas no parecer prévio emitido pelo TCE, favorável pela desaprovação das contas.



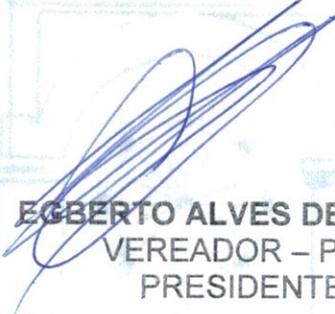
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

3. VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação das Contas do Governo Municipal de Bela Cruz, relativas ao exercício financeiro parcial de 2017 (09/09/2017 à 31/12/2017), de responsabilidade do ex-prefeito Sr. João Osmar Araújo Filho.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bela Cruz, em 14 de setembro de 2022.



EGBERTO ALVES DE SOUSA
VEREADOR – PDT
PRESIDENTE



MARIA HELENA ADRIANO
VEREADORA – DEM
MEMBRO



JOSÉ GILIARDE DE SOUSA
VEREADOR – PDT
RELATOR